



Companhia das Lezírias
desde 1836

RELATÓRIO ANUAL DE OCORRÊNCIAS E DE RISCO DE OCORRÊNCIAS

2025

DEZEMBRO DE 2025



ÍNDICE

1. RAZÃO DE ORDEM.....	2
2. CONTEXTO	3
3. A COMPANHIA DAS LEZÍRIAS, S.A.....	5
4. SITUAÇÃO VERIFICADA NA COMPANHIA DAS LEZIRIAS EM 2025 RELATIVAMENTE A ATOS DE CORRUPÇÃO OU INFRAÇÕES CONEXAS	8
5. CONCLUSÃO	9



1. RAZÃO DE ORDEM

O Regime Jurídico do Setor Público Empresarial (RJSPE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, trouxe a obrigatoriedade de as empresas públicas participarem ativamente no combate à corrupção, prevenindo a ocorrência de tais fenómenos, desde logo no seu próprio âmbito.

Entre outras disposições com propósitos idênticos, o artigo 46.º do mencionado diploma veio impor às entidades do Sector Público Empresarial a obrigação de, anualmente, elaborarem um relatório identificativo das ocorrências e/ou dos riscos de ocorrência dos factos mencionados na alínea a) do nº 1 do artigo 2.º da Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, a que corresponde à atual alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

É a essa obrigação que, pelo presente, se dá cumprimento.



2. CONTEXTO

Em termos genéricos, fala-se de corrupção sempre que alguém, em posição de o poder fazer, aceita receber uma vantagem indevida em troca da prestação de um serviço. Assim, e para que a conduta seja objetivamente censurável e configure crime, é necessário:

- i. Uma ação ou omissão,
- ii. Que esta configure a prática de um ato (lícito ou ilícito),
- iii. Tendo por contrapartida uma vantagem indevida,
- iv. Seja para o próprio, seja para um terceiro.

Não obstante nenhum sector de atividade possa dizer-se livre do fenómeno, no sector público, mercê dos particulares deveres de probidade e ética a que os respetivos agentes devem estar sujeitos, ao atuarem sobre o que é de todos na defesa de todos, o fenómeno da corrupção assume particular gravidade, não sendo assim de estranhar, que o Código Penal português dedique particular atenção – artigos 372.º e seguintes – a tais crimes, sempre que os mesmos são cometidos no exercício de funções públicas.

Como se pode ler na recomendação do Conselho da OCDE sobre Integridade Pública¹, *“A corrupção é uma das questões mais corrosivas do nosso tempo. Destrói recursos públicos, amplia desigualdades económicas e sociais, cria descontentamento e polarização política e reduz a confiança nas instituições. A corrupção perpetua a desigualdade e a pobreza, impactando o bem-estar e a distribuição da renda e prejudicando oportunidades para participar igualmente na vida social, económica e política.”*.

Facto é, que o tema é hoje objeto de constante debate e atenção, o que, certamente, terá contribuído para, no interesse comum, estender a todos os Cidadãos a censura ética que o fenómeno merece.

Fruto da necessidade de melhor conhecer, para melhor combater a corrupção, é criada em 2008, pela Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC), uma entidade administrativa independente a funcionar junto do Tribunal de Contas, tendo por missão o desenvolvimento de uma atividade extensível a todo o território nacional no domínio da prevenção

¹ <https://www.oecd.org/gov/ethics/integrity-recommendation-brazilian-portuguese.pdf>



da corrupção e infrações conexas. O CPC emitiu, durante mais de dez anos, várias Recomendações, em cumprimento das quais as entidades do Setor Público Empresarial passaram a elaborar os respetivos Planos de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPRCIC), passando a adotar procedimentos mitigadores de riscos de corrupção na sua atividade.

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, revogou a Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e estabeleceu o novo Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), tendo vindo introduzir profundas alterações de substância e forma ao tratamento legislativo desta matéria. Este Decreto-Lei entrou em vigor em 7 de junho de 2022.

Uma das atribuições do MENAC é, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, *“Recolher e organizar informação relativa à prevenção e repressão da corrupção ativa ou passiva, do recebimento e oferta indevidos de vantagem, de tráfico de influência, de fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, de apropriação ilegítima de bens públicos, de administração danosa, de peculato, de participação económica em negócio, de abuso de poder, violação de dever de segredo e de branqueamento de vantagens provenientes destes crimes, bem como de aquisições de imóveis ou valores mobiliários em consequência da obtenção ou uso ilícitos de informação privilegiada no exercício de funções na Administração Pública ou no sector público empresarial”*.

É neste enquadramento, que a obrigação constante do artigo 46.º do RJSPE, o presente Relatório dá cumprimento, deve ser contextualizada.



3. A COMPANHIA DAS LEZÍRIAS, S.A.

3.1. Caracterização

A Companhia das Lezírias, S.A. (CL) é uma sociedade de direito privado de capital exclusivamente público, detido a 100% pela PARPÚBLICA - Participações Públicas, SGPS, S.A., tendo sido equiparada a empresa pública nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, que aprovou o Regime jurídico do Setor Empresarial do Estado e das Empresas Públicas.

Os estatutos da CL foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 182/89, de 31 de maio e alterados para a redação atual por deliberação do acionista, nas Assembleias Gerais de 27 de março de 1991, 28 de junho de 1996 e 30 de março de 2001.

O capital social da sociedade é de € 5 000 000,00 e é representado por 1 milhão de ações, de valor nominal de € 5,00 cada uma.

A Companhia das Lezírias tem por objeto principal a exploração agrícola, pecuária e florestal do seu património, bem como a industrialização e comercialização dos respetivos produtos. A empresa exerce ainda outras atividades relacionadas com o seu objeto principal, nomeadamente na área do agroturismo, aproveitamento de património não afeto à exploração agrícola, pecuária e florestal e industrialização e comercialização de produtos.

A gestão da sociedade cabe a um Conselho de Administração, composto por três membros, eleitos para um mandato de três anos civis, renováveis. A fiscalização da atividade da empresa compete a um Conselho Fiscal composto por um presidente, dois vogais efetivos e um suplente, sendo que, um dos vogais efetivos e o suplente serão revisores oficiais de contas, todos eleitos em assembleia geral.

A CL é, também e desde 2013, a entidade gestora da Coudelaria de Alter, sita na Tapada do Arneiro, Alter do Chão, nos termos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 109/2013, de 1 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 171/2014 de 10 de novembro, sendo responsável pela gestão do património mobiliário e imobiliário da Coudelaria de Alter.



Por último, a CL é, ainda, a entidade responsável pela manutenção, desenvolvimento, melhoramento e aperfeiçoamento da raça dos equídeos pertencentes às três linhas genéticas de cavalos de raça puro sangue lusitano, historicamente propriedade do Estado Português que são a saber: a linha genética Alter Real, a da Coudelaria Nacional e da Companhia das Lezírias, tendo por esta razão um papel crucial na implementação e desenvolvimento de uma política única equina, representando os interesses do Estado Português nesta área de atuação.

3.2. Identificação das políticas antifraude adotadas e das ferramentas existentes com vista à mitigação e prevenção da fraude

A Companhia das Lezírias adotou um *Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas*, disponível para consulta em <https://www.cl.pt/wp-content/uploads/2024/02/pprcic-20221122.pdf>, elaborado no contexto das deliberações do Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC)² sobre a avaliação da estratégia de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas.

De forma a cumprir os objetivos fixados pelo Plano, foi elaborada uma *Política de Gestão de Risco de Fraude*, disponível para consulta em <https://www.cl.pt/storage/user/pdf/politica-gestao-risco-fraude.pdf>, aplicável a todos os colaboradores da empresa, prestadores de serviços e a todas as entidades terceiras agindo em nome da empresa, e que: (i) contém a definição da fraude, corrupção e infrações conexas e a posição da empresa face a este tipo de infrações, (ii) detalha as principais medidas e condutas a seguir relativamente à prevenção, deteção e resposta à fraude, à corrupção e infrações conexas, (iii) atribui responsabilidades dentro da empresa e (iv) descreve o conteúdo do reporte periódico a ser efetuado ao Conselho de Administração a respeito destas matérias.

Esta Política, está efetiva na empresa desde 22 de novembro de 2022, e deverá ser revista a cada 3 (três) anos e sempre que exista qualquer alteração, nomeadamente na estrutura orgânica da Companhia das Lezírias, que justifique a sua revisão.

Assim, e de forma a detetar situações potenciadoras de conflito de interesses, o *Código de Ética* em vigor na Companhia das Lezírias, disponível para consulta em <https://www.cl.pt/wp-content/uploads/2024/02/codigo-etica.pdf>, estabelece que todos os colaboradores, incluindo os membros do Conselho de Administração, têm de declarar todas as situações em que os seus

² Em cumprimento das orientações fixadas pelas Recomendações n.º 1/2009, de 1 de julho e n.º 5/2012, de 7 de novembro do Conselho de Prevenção da Corrupção



interesses pessoais ou familiares, ou de terceiros com os quais se relacione, colidam com os interesses da Empresa. É facultado um formulário de declaração de interesses, o qual deverá ser preenchido e enviado sempre que existirem alterações ao mesmo.

O *Código de Ética* da Companhia das Lezírias, o *Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas* e a *Política de Gestão de Risco de Fraude*, garantem uma abordagem integrada e estruturada dos riscos corporativos. Este facto não prejudica nem condiciona a responsabilidade dos membros dos diversos órgãos de gestão na condução e avaliação dos procedimentos associados aos negócios que gerem, por forma a promoverem e alcançarem a redução do risco de ocorrência de situações de fraude e infrações conexas e das respetivas consequências.

A existência destes instrumentos de controlo e mitigação de riscos não substituem a permanente atenção face a qualquer nova situação que possa de alguma forma pôr em causa qualquer dos princípios que caracterizam a atuação da empresa e dos seus colaboradores, em particular em relação a novas matérias cuja relevância social e legal vem sendo progressivamente reforçada, como são exemplo as questões relacionadas com os deveres de proteção de dados e de segregação do acesso a informação.



4. SITUAÇÃO VERIFICADA NA COMPANHIA DAS LEZIRIAS EM 2025 RELATIVAMENTE A ATOS DE CORRUPÇÃO OU INFRAÇÕES CONEXAS

Relativamente ao exercício de 2025 não foram identificados quaisquer indícios, reclamações, queixas ou denúncias, relativamente à atividade direta da Companhia das Lezírias ou ao desempenho de qualquer um dos seus colaboradores ou membros dos órgãos sociais, sobre atos de corrupção, fraude ou infrações conexas, designadamente relacionados com os factos referidos na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, referentes a:

- ✓ Corrupção ativa ou passiva;
- ✓ Recebimento e oferta indevidos de vantagem;
- ✓ Tráfico de influência;
- ✓ Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- ✓ Apropriação ilegítima de bens públicos, administração danosa, de peculato de participação económica em negócio;
- ✓ Abuso de poder, violação do dever de segredo;
- ✓ Branqueamento de vantagens provenientes destes crimes;
- ✓ Aquisições de imóveis ou valores mobiliários em consequência da obtenção ou uso ilícitos de informação privilegiada no exercício de funções na Administração Pública ou no sector público empresarial.



5. CONCLUSÃO

A situação verificada na Companhia das Lezírias em 2025, no que respeita à ocorrência e à prevenção do risco de ocorrência de atos de corrupção e infrações conexas permite concluir, de forma preliminar, que:

- A. A *Política de Gestão de Risco de Fraude*, o *Plano de Prevenção de Riscos de Fraude, Corrupção e Infrações Conexas* e o *Código de Ética* e demais regulamentos internos adotados pela Companhia das Lezírias, revelam-se consistentes e eficazes na prevenção de riscos de corrupção, fraude, má conduta e infrações conexas a que a empresa está sujeita no desenvolvimento da sua atividade;
- B. Os dirigentes e colaboradores da empresa mostram-se alinhados com a necessidade de adoção de comportamentos e atitudes que, assentes nos princípios éticos que suportam a sua atividade no contexto da Companhia das Lezírias, assegurem ao PPRCIC um conteúdo efetivo e não meramente programático;
- C. Os dirigentes e colaboradores da Companhia das Lezírias manifestam, enquanto equipa, a preocupação de prevenir quaisquer comportamentos que possam, no futuro, acarretar quaisquer ocorrências e/ou risco de ocorrência de situações de corrupção;
- D. As alterações ao nível da infraestrutura tecnológica, e na gestão de processos têm vindo a ser realizados com objetivos claros de incremento de segurança, transparência e redução de riscos de corrupção e fraude;
- E. A gestão mantém uma atitude proativa no sentido de assegurar a permanente atualização dos instrumentos de controlo, promovendo a divulgação das boas práticas de gestão, rigor e transparência, na monitorização do cumprimento dos procedimentos instituídos e na sugestão de melhorias.

Do presente Relatório é dado conhecimento público, nos termos do n.º 2, do artigo 46.º do RJSPE, através da sua divulgação no sítio da Companhia das Lezírias na internet, em www.cl.pt.

Samora Correia, 26 de fevereiro de 2026